



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 173/2005.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 28/01/2005.

PROCESSO Nº 1/001981/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200404697

RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Auto de Infração IMPROCEDENTE, tendo em vista a constatação da prática de subfaturamento, não podendo prosperar a acusação fiscal constante da peça inicial que se refere à documentação fiscal inidônea, reformando a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Rejeitada a nulidade suscitada pela recorrente. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata o transporte de mercadorias acobertadas com documentação fiscal inidônea por conter declarações inexatas quanto ao preço real de fabricação declarado pelo próprio fabricante junto a Anvisa e lista de preços do guia de farmácia com base de cálculo de R\$ 8.652,80.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo, o trânsito de mercadorias acobertadas de documentação fiscal inidônea, culminando com a devida autuação em 20/05/2004.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), vias das notas fiscais objeto da autuação e do CTRC, cópias de listas de preços máximos ao consumidor e de suplemento de lista de preços, via da Lei nº 10.742/2003 e copiado AR.

Tempestivamente, a transportadora acusada na exordial ingressa com peça impugnatória com os seguintes questionamentos básicos:

- a) afirma que não realiza qualquer transporte de mercadoria em situação fiscal irregular;
- b) a autuação está lastreada em suposto ilícito decorrente da inidoneidade da documentação fiscal em razão do emitente ter alterado os preços de seus produtos;
- c) não pode subsistir a autuação fiscal, pois a transportadora não deu causa ao fato apurado.

No julgamento singular, o nobre julgador julga procedente o feito fiscal.

Inconformada com o decisório singular, a transportadora autuada ingressa com o Recurso Voluntário alegando basicamente que:

1. A decisão não pode prevalecer, pois é totalmente contrária ao entendimento emanado deste Egrégio Conselho, e ainda, dos pareceres da Consultoria Tributária e da douta Procuradoria Geral do Estado, transcrevendo Resolução nº 340/04, Parecer nº 184/2004 e Resolução nº 156/2004;
2. Solicita, ao final, o cancelamento do aludido auto de infração.

Ingressa também com peça recursal, a empresa emitente das notas fiscais objeto da autuação alegando basicamente que:

- a) a nulidade processual, haja vista a ausência de notificação, por se considerar como responsável solidária pelo crédito tributário em questão, com fulcro no artigo 17, VIII, da Lei nº 12.670/96;
- b) as próprias Câmaras do Conselho já emitiram decisões nesse sentido, desqualificando a autuação, decidindo que a venda de produtos abaixo do valor de fábrica caracteriza infração de subfaturamento, mas nunca podendo levar à desconsideração da nota fiscal, sob a pecha de inidoneidade;
- c) cita entendimentos esposados pela PGE e menciona Resoluções do CONAT a respeito do assunto em tela, solicitando, no mérito, a improcedência do AI.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 856/2004, datado de 14/12/2004, sugere a reforma da decisão singular para a improcedência do feito fiscal, com o de acordo com a PGE (fls. 91).

Em síntese, é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao transporte de mercadorias acobertadas com documentos fiscais inidôneos, acarretando na lavratura da autuação em 20/05/2004.

Preliminarmente à análise do mérito do processo administrativo tributário, aprecio a suscitação de nulidade do feito fiscal levantada pelo contribuinte responsável pela emissão da documentação fiscal objeto da presente autuação.

Reclama o também recorrente que deveria o mesmo ser notificado da autuação em comento. Não procede tal alegativa, pois com fulcro no artigo 26 da Lei nº 12.732/97, a intimação far-se-á sempre na pessoa do autuado. O sujeito passivo da obrigação tributária na situação em julgamento é a transportadora identificada na peça exordial.

A infração em comento diz respeito ao transporte de mercadoria em trânsito, sendo, portanto, a transportadora responsável em relação à mercadoria transportada e, conseqüentemente o sujeito passivo indicado na autuação.

Embora reconheça interesse no processo instaurado, na qualidade de litisconsórcio, a ausência da notificação da ora recorrente não é motivo suficiente para dar causa à nulidade dos atos posteriores à lavratura do Auto de Infração.

Portanto, rejeito a nulidade em questão argüida pela recorrente.

Analisando as peças constituintes da autuação, observo que os produtos indicados nas notas fiscais objeto da autuação encontram-se com seus preços inferiores aos preços de fábrica. Para tal caso, há indícios de subfaturamento. Portanto, a acusação fiscal indicada na inicial, não se encontra nas regras consubstanciadas nos incisos contidos no art. 131 do Decreto nº 24.569/97 que trata da inidoneidade de documentos fiscais.

Tendo em vista a acusação fiscal ter apontado *Transporte de Mercadorias Acobertadas por Documentos Fiscais Inidôneos* e não havendo como redefinir a infração, pois estaria caracterizada inovação ao feito fiscal, encaminho a votação para a improcedência da ação fiscal, pois restou definitivamente provada a inexistência da infração apontada na inaugural.

Ante o exposto, depois de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido reformar a decisão totalmente condenatória da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO:

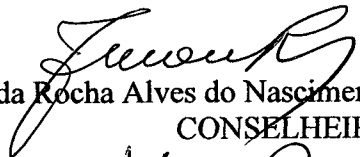
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, também por decisão unânime, conhecer o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão totalmente condenatória exarada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...17 de 02..... de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

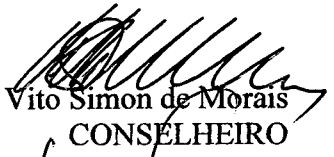

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

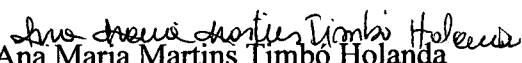

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

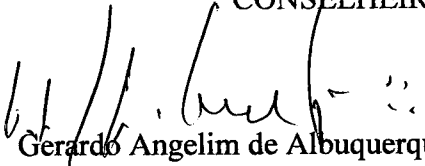

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helenas Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Gerardo Angelim de Albuquerque
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO